



**MENSAGEM Nº. 09/2021**

Carnaubal (CE), 17 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Vereador

**Genilson Mendes da Silveira**

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 09/2021.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso **Projeto de Lei (PL) nº. 09/2021**, que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAUBAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Diante o exposto, e a importância deste projeto, solicitamos que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Na certeza de que esse Legislativo compreenderá e apoiará o esforço deste Executivo, e certos de vossa compreensão, aproveitamos a oportunidade renovarmos às Vossas Excelências nossos protestos de elevada estima e consideração.



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidencia, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

Atenciosamente,

  
JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal



RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 09/2021 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº. 09/2021, desta data, que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAUBAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Município de Carnaubal tomou conhecimento, através da Diretoria do Conselho Municipal de Educação de Carnaubal e também da Secretaria de Educação de Carnaubal, de que haveria a necessidade de modificar a Lei Municipal 110/2009, justamente para que seja atualizada e também para fins de corrigir algumas inconsistências, visando, com isso deixar a mesma em consonância com as disposições atuais.

Ademais, há um erro de cronologia na Lei e que precisa ser corrigido, posto que, do art.5 passa para o art. 8, ou seja, não existem os arts. 5, 6 e 7, porém na contagem dos artigos, fica como se estivessem todos os artigos, o que não condiz com a realidade, pelo que essa lacuna ao ser corrigido na citada Lei Municipal, passará a ter que atualizar todos os artigos a partir do art.4.

Com relação ao aspecto técnico – jurídico, fica claro que, a Constituição Federal do Brasil, em respeito ao Princípio Constitucional da Hierarquia Normativa, fica claro que uma Lei Ordinária só poderá

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



ser modificada, alterada e/ou revogada por meio de outra Lei Ordinária, por isso a presente proposição.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto de que poderá pelo Executivo Municipal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

**Constituição Federal do Brasil de 1988:**

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Constituição Estadual do Ceará:**

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

**Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:**



I – representar o Município;

**II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;**

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

**Lei Orgânica do Município de Carnaubal:**

**Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - regime jurídico único dos servidores;

**II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.**

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

**Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.**

**Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:**

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração municipal;



**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

**VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;**

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

**X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;**

(...)

**Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:**

**Art. 81-** A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

**Art. 83 -** A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem**



**vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

**Parágrafo Único:** Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao Projeto de Lei ora conferido é uma das atribuições desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei nº.09/2021, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL 09, DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAUBAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1 da Lei Municipal 110/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Carnaubal, designado pela sigla CMEC, órgão colegiado e autônomo, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação democrática, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.*

**Art. 2º** - O art. 2 da Lei Municipal 110/2009, passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2 - O Conselho Municipal de Educação deixará de exercer as funções de caráter normativo, restando com suas atribuições as funções de caráter propositivo, mobilizador, consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação além de fiscalizador do destino e aplicação dos recursos.*

**Art. 3º** - O *caput* do art.4 da Lei Municipal 110/2009, passa vigorar com a seguinte redação:

**RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41**

**E-mail: prefeituracarnaubal2021@gmail.com**





# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 4. O Conselho Municipal de Educação de Carnaubal será composto por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, respeita as demais disposições do Regimento Interno.

**Art. 4º** - O art.8 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.5, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.5 – Todos os membros do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

**Art. 5º** - O art.6 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.9, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.6 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:  
I – O Plenário  
II - A Presidência;  
III – a Secretaria Geral.

**Art. 6º** - O art.7 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.10, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - No dia da posse do Conselho, sob a coordenação do conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito Presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos e vice-presidente o segundo mais votado.

Parágrafo único - Na mesma oportunidade deverá ser realizada a eleição do Secretário do Conselho, sendo declarado eleito o conselheiro que obtiver maioria simples de votos.

**Art. 7º** - O art.8 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.11, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal de Educação exercerão prestação de serviço ao Município sem Ônus para os cofres públicos.

**Art. 8º** - O art.9 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.12, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

RUA PRESIDENTE MÉDICE, 167 - CENTRO- CARNAUBAL, CE CEP: 62.375-000  
CNPJ:07.732.670/0001-41

E-mail: [prefeituracarnaubal2021@gmail.com](mailto:prefeituracarnaubal2021@gmail.com)



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de minerva.

**Art. 9º** - O art.10 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.13, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - As reuniões do Conselho serão:

I - Ordinárias, realizadas bimestralmente;

II - Extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

**Art. 10º** - O art.11 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.14, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

**Art. 11º** - O art.12 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.15, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

**Art. 12º** - O art.13 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.16, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 – O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.



# PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

**Art. 13º** - O art.14 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.17, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação terá sua sede em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

**Art. 14º** - O art.15 da Lei Municipal 110/2009 passará a ser o art.18, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em 17 de maio de 2021.



Atenciosamente,

  
JOSE WELITON SOUZA LEITE  
Prefeito Municipal